



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412602

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 1009210-24.2022.8.26.0152/50000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 1009210-24.2022.8.26.0152/50000

Comarca: Cotia (3ª Vara Cível)

Agravantes: Thais Aparecida Mansani e Julio Cesar Mansani

Agravados: Reinaldo Donizeti dos Santos Almeida e Eliane dos Santos Costa

Decisão Monocrática nº 37.117

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes. 2. Agravo interno intempestivo. Recurso não conhecido.

Trata-se de *agravo interno* interposto contra a decisão de fls. 858/859, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os agravantes, em síntese, que fazem jus ao benefício, pois estão desempregados e sem fonte de renda. Alegam que não receberam valor algum por força do negócio sub judice e/ou alugueres relativos ao imóvel transacionado. Afirmam não ter recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Contraminuta a fls. 868/874 dos autos principais, com alegação de intempestividade recursal.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Considerando que a contraminuta foi erroneamente cadastrada nos autos principais, providencie a Secretaria o traslado de tal petição para os autos do agravo interno.

O prazo para interposição do agravo interno iniciou-se em 18/02/2025, expirando-se em 12/03/2025, já computadas as suspensões de prazo ocorridas em 03/03/2025 e 04/03/2025 por força dos feriados do carnaval.

Todavia, o recurso foi interposto apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/03/2025, sendo, pois, intempestivo, ressaltando-se que não há suspensão de prazo na Quarta-Feira de Cinzas.

Nesta linha, confira-se, exemplificativamente:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Irresignação contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta – Intempestividade - Oposição após o prazo previsto no art. 1.003, §5º do CPC – No dia 05.03.2025 (Quarta-feira de Cinzas) houve regular expediente forense no Estado, ainda que iniciado três horas após o horário normal, tratando-se de dia útil a ser computado na contagem de prazo recursal – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº 2085618-05.2025.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Michel Chakur Farah, j. 31/03/2025).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III do CPC.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator